



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

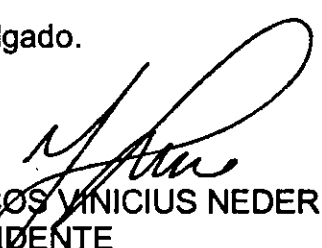
Processo nº : 10580.006658/2001-94
Recurso nº : 153497 – EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO
Matéria : IRF1 – Exs.: 1996 e 1997
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA e UNIVERSIDADE CATÓLICA DE
SALVADOR
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº : 107- 08.782

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO – IMUNIDADE – ALEGAÇÃO DE
OFENSA AO ART. 14 DO CTN - SUSPENSÃO – IMPROCEDÊNCIA
DO ATO – A suspensão de imunidade de instituição de educação,
medida excepcional, somente subsiste para efeitos de permissão de
tributação se provado - se e enquanto vigente as suas causas
determinantes -, ofensa ao art. 14 do CTN.

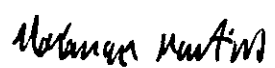
IRF – IMUNIDADE – MANUTENÇÃO - INSUBSISTÊNCIA DO
LANÇAMENTO – Mantida a imunidade da instituição,
consequentemente, o lançamento de ofício decorrente de ato que
anteriormente decretara a sua suspensão, deve ser declarado
insubsistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM
SALVADOR/BA e UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso voluntário e NEGAR
provimento ao recurso de ofício, vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de
Lima e Albertina Silva Santos de Lima, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.006658/2001-94
Acórdão nº : 107-08.782

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, NILTON PÊSS E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.006658/2001-94
Acórdão nº : 107-08.782

Recurso nº : 153497
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA e UNIVERSIDADE CATÓLICA DE
SALVADOR

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IRF, decorrente do Processo 10580.019491/99-19, que suspendeu a imunidade da instituição, já qualificada nos autos do processo.

A instituição, desfiando, fundamentalmente, os mesmos fundamentos da defesa que fez no processo relativo à suspensão de sua imunidade, protesta pelo provimento de seu apelo.

A Colenda 2ª Turma da DRJ em Salvador, apreciando o feito, deu provimento parcial à impugnação da instituição.

A recorrente, não se conformando com os termos do v. Acórdão 04.444/2003, em tempestivo recurso de fls. 283/330, contra ele se insurgiu alegando, em síntese:

- (i) que o primeiro MPF já teria nascido viciado já que, embora expedido em 05 de abril de 2000, sua ciência à recorrente somente se verificou em 07 de agosto de 2000, ou seja, quatro dias após ter expirado o seu prazo de validade;
- (ii) que o MPF/C-2 , por intermédio do qual se pretendeu prorrogar o prazo da fiscalização para 02 de dezembro de 2000 também seria viciado já que não se poderia prorrogar que já caducado, o mesmo se aplicando aos demais MPF/C emitidos;
- (iii) que por força da liminar concedida nos autos da ADIN nº 1.802-3, suspendendo a vigência do § 1º e alínea "f" do § 2º, ambos do artigo 12,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.006658/2001-94
Acórdão nº : 107-08.782

do art. 13, caput e do art. 14, todos da Lei nº 9532, a fiscalização estaria impedida de instaurar qualquer de seus trâmites;

- (iv) que jamais teria praticado atos passíveis de declaração de suspensão de sua imunidade;
- (v) que seria impossível a atribuição de eficácia retroativa à suspensão da imunidade, como assim já se pronunciou o 1º Conselho de Contribuintes em julgamentos relativos à tributação de aplicações financeiras, tal como previsto pela lei 9.532/97;
- (vi) que a entidade é detentora do certificado de fins filantrópicos – CNAS e, por consequência, teria atendido todos os requisitos estabelecidos na legislação específica fazendo jus, pois, à imunidade relativa às contribuições de seguridade social, sendo certo que somente após a sua cassação pelo órgão competente é que se poderia cogitar dessa espécie de tributação;
- (vii) que os pagamentos realizados pela recorrente não poderiam, jamais, ter servido de fundamento para lançamento do IRF com fundamento no art. 61 da Lei. nº 8.981/95, já que nos autos do processo há prova do pagamento das despesas aos beneficiários indicados;
- (viii) que os honorários pagos à Advocacia Washington Bolívar referem-se a prestação de serviços realizada em diversas ações judiciais, conforme demonstraria a documentação apresentada nos autos do processo nº 10580.019491/99-19;
- (ix) que os honorários pagos a Amaral M. de A & Pereira Xavier também se referem a pagamento por serviços advocatícios prestados na defesa da reclamação trabalhista nº 01.23.96.2237-1, em trâmite perante a 23ª Junta de Conciliação de Julgamento da 5ª Região;
- (x) que os pagamentos realizados à Interage Engenharia de Gerenciament Ltda. – que segundo o v. Acórdão sua efetividade não teria sido demonstrada -, foram devidamente descritos nos documentos fiscais, sendo certo que a empresa no passado já prestara serviços semelhantes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.006658/2001-94
Acórdão nº : 107-08.782

- (xi) que as despesas relativas a serviços de assessoria e consultoria na área de comunicação social, prestados por Isidro Octávio do Amaral Duarte e Luiz Carlos Silva Azevedo, efetivamente ocorreram e estão devidamente descritas nos documentos pertinentes, sendo impossível a sua demonstração material já que realizadas de forma pessoal, vale dizer, por meio de reuniões, telefonemas, contacto com imprensa etc...;
- (xii) que, relativamente as compras de equipamentos de informática, aparelhos, máquinas e materiais diversos, em momento algum infirmadas pela fiscalização, realizadas de empresas tidas pela Receita Federal como irregulares – RJ Informática, Francisco Brito Garcia Ltda., Microshow Informática Ltda. e Thor Distribuidora de Suprimentos Ltda, não pode ser responsabilizada por atos de terceiros, muito menos com multa qualificada, máxime em face da jurisprudência do Conselho de Contribuintes que descarta a imposição de penalidade em face da simples constatação de empresas estarem com CNPJ suspenso;
- (xiii) que a alegação da r. decisão de fls. no sentido de que a tentativa de demonstração pela recorrente do ingresso dos equipamentos em seu patrimônio fora inconsistente não pode subsistir porquanto os livros diários registram a sua aquisição e que, inclusive, fora de iniciativa da instituição a apresentação de todas as provas que demonstram a inveracidade das alegações da fiscalização;
- (xiv) que a suposição da fiscalização de que seria "possível, em tese, que as importâncias tenham sido revertidas para a própria diretoria da Universidade Católica de Salvador é infundada já que não haveria nos autos nenhuma prova que a tanto afirmasse tais insinuações;
- (xv) que a inaptidão das empresas em questão somente fora reconhecida em 14 de setembro de 1999, anos após, portanto, da realização das operações em questão;
- (xvi) que as despesas incorridas com a Viazul Transporte Intermunicipal referem-se a locação de ônibus em viagens de alunos para participarem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.006658/2001-94
Acórdão nº : 107-08.782

de encontros acadêmicos e competições esportivas representando a entidade, que fora contratada na presunção de que o Sr. Paulo estaria agindo em nome da empresa efetivamente verificou. Afinal, segundo a recorrente, dita pessoa teria disponibilizado os ônibus e possibilitado a execução do serviço contratado, daí a sua boa fé no pagamento a este realizado em nome da empresa;

- (xvii) que os pagamentos feitos à Wigos Distribuidora de Produtos e Com. E Rep. Ltda., a toda evidência, não podem servir de base do lançamento já que no processo relativo à suspensão da imunidade, expressamente, foram excluídos da acusação;
- (xviii) que a aplicação da multa qualificada seria ilegal já que nenhuma das condutas descritas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 foram praticadas pela recorrente; e
- (xix) que a utilização da TAXA SELIC como juro moratório é ilegal/inconstitucional

Às fls. 468, despacho da Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA – Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT -, dando conta de que teria havido arrolamento de bens e ressaltando a existência de recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10580.006658/2001-94
Acórdão nº : 107-08.782

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator.

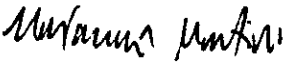
O recurso voluntário é tempestivo e o de ofício atende os pressupostos de lei. Deles, portanto, tomo conhecimento.

O lançamento em questão decorre, como visto, do ato de suspensão da imunidade da recorrente, levado a efeito nos autos do processo 10580.019491/99-19 cujo recurso, julgado nesta mesma sessão, nos termos do Acórdão 107- 08.773, foi provido, tendo a Câmara, assim, restabelecido a imunidade da instituição.

Nesse contexto, como a decisão proferida naquele processo constitui causa prejudicial deste, decretando em verdade a insubsistência do lançamento em causa, dou provimento ao recurso interposto e, conseqüentemente, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 18 de Outubro de 2006.


NATANAEL MARTINS